

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.726, DE 2014

Dá nova redação aos § 2º e § 4º do Art. 1º e ao § 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que dispõe esta lei.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar os §§ 2º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º, da lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para permitir que qualquer entidade estudantil em âmbito nacional, estadual ou municipal possa emitir a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) para o benefício de pagamento de meia-entrada sobre o qual dispõe esta lei.

O autor afirma que a referida lei *“criou um monopólio para emissão de carteiras estudantis, impossibilitando que outras entidades também possam realizar e auferir a renda com a prestação do mesmo serviço”*. Assim, pretende ampliar o rol de entidades, estipuladas no §2º do art. 1º, autorizadas a emitir a CIE.

O Projeto de Lei nº 1.519/2015, de autoria da Deputada Brunny foi apensado à proposição original em 20 de maio de 2015 e estabelece, entre outras modificações, a possibilidade dos estabelecimentos de ensino emitirem a Carteira de Identificação Estudantil.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

A proposição chegou a receber, em dezembro de 2014, parecer do Deputado Gustavo Petta que, contudo, não foi apreciado pelo colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os argumentos apresentados pelo Relator anterior merecem consideração, motivo pelo qual o presente voto deles muito aproveita. De fato, a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, permitia um rol excessivamente amplo de entidades autorizadas a emitir a Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Nesse contexto, o processo de emissão de CIE esteve à margem do monitoramento e fiscalização do Poder Público, considerando a proliferação de entidades autorizadas a emití-las. Muitas instituições aproveitaram-se da flexibilidade da referida MP para a falsificação de CIE, situações relativamente comuns no passado e periodicamente reportadas pela mídia.

O descontrole da emissão das CIE gerou indevida multiplicação dos benefícios concedidos pela MP, gerando prejuízos aos organizadores de espetáculos culturais. Estes, impactados pelo desequilíbrio em sua estrutura comercial, passaram a aumentar os preços de ingressos ao público pagante sem direito à meia-entrada, prejudicando, dessa maneira, todos os envolvidos.

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, portanto, representou a retomada de controle, pelo Poder Público, da emissão de identidades estudantis, ao estabelecer, taxativamente, as entidades autorizadas a confeccioná-las.

Apesar da mencionada enumeração taxativa, esta não se pode classificar de “monopólio” como pretende o projeto de lei em análise. Todos os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), os Centros e Diretórios Acadêmicos, bem como a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes

Secundaristas (Ubes) e as entidades estaduais e municipais filiadas àquelas estão autorizadas a emitir a CIE, relação suficientemente representativa das entidades estudantis.

A eventual aprovação deste projeto de lei significaria, na prática, o retorno à situação anterior – em termos de multiplicação indevida do benefício e insegurança jurídica aos produtores culturais – e a inexecutabilidade da fiscalização pelo Poder Público.

No mesmo sentido, a permissão para que os estabelecimentos de ensino emitam a Carteira de Identificação Estudantil tornaria inexecutável a fiscalização do Poder Público dada a enorme quantidade de estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo o país.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.726, de 2014 e do Projeto de Lei nº 1.519/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora